



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.826 - MG (2017/0191529-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de 280 gramas de maconha, 5,5 gramas de cocaína e 12,7 gramas de *crack*, além de dois rádios comunicadores e munições. Destacou-se, ainda, que o ora recorrente "ostenta sentença condenatória, ainda pendente de trânsito em julgado, pela prática do crime de furto", o que conduz a fundado risco de **reiteração delitiva**.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.826 - MG (2017/0191529-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.034314-9/000).

Segundo consta dos autos, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei n.º 11.343/06 e 244-B da Lei n.º 8.069/90, nos seguintes termos (fls. 92/93):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA, preso em 24/04/2017, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Constatado que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. **A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, embora primário, verifica-se que o autuado já ostenta sentença condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, pela prática de delito de furto. Ademais, observa-se que as circunstâncias do crime são graves,** constando do APF informação de que, durante operação policial no bairro Saudade, visando ao combate do intenso tráfico de drogas existente na região, o adolescente Everton Henrique foi flagrado descartando uma sacola, dentro da qual, posteriormente, foram encontradas 35 buchas de substância semelhante a maconha, ao mesmo tempo que ele gritava 'galo doido', com o intuito de alertar os demais da presença policial. Ato seguinte, foram abordados dois indivíduos que pularam o muro de um dos prédios, a saber, o coautuado Gustavo Carvalho, que estava na posse de 50 buchas de substância qualificada como maconha, da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie e de 01 rádio comunicador, e o autuado Carlos Roberto, em cuja poder foram apreendidos 01 bucha de substância qualificada como maconha, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 rádio comunicador. Ainda durante a operação, foram abordados os adolescentes Everton Edvaldo e Luiz Felipe, bem como os coautuados Alan Tales e Wesley, que se achavam perto de uma tenda branca, onde foi encontrado 01 coldre de cor preta com 09 munições calibre .44. Consta, por fim, que durante o cerco, coautuado Álvaro de Miranda, que tentou evadir-se, foi contido, sendo arrecadada em sua posse a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie. **Importante ressaltar que, após a detenção dos autuados, foi realizado buscas no local, oportunidade em que mais entorpecentes foram localizados,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o peso total apurado de 280,0g de maconha, 5,5g de cocaína, e 12,7g de crack. Igualmente importante destacar que, em conformidade com o testemunho do policial condutor, há informação no sentido de que Álvaro seria o chefe do tráfico na região, e realizaria um baile *funk* no local, que estaria sendo usado para dolagem de drogas. Além disso, ele teria feito ameaças, empregando arma de fogo, aos moradores da região, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 107):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA - QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à apreensão de razoável quantidade e variedade de droga, bem como à reiteração criminosa e à quebra de compromisso assumido com o Estado.

Nesta via, o recorrente reitera as fundamentações vertidas na origem, alegando, em suma, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Afirma que "são abstratos e/ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva".

Aduz que "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa uma pessoa que provavelmente, ao final da instrução processual, será mantida em regime menos gravoso".

Requeru, liminarmente, o direito de aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

A liminar foi indeferida (fls. 134/136).

Foram prestadas informações às fls. 146/147 e 151/226.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 228/233).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que há audiência de instrução designada para o dia 11/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.826 - MG (2017/0191529-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de 280 gramas de maconha, 5,5 gramas de cocaína e 12,7 gramas de *crack*, além de dois rádios comunicadores e munições. Destacou-se, ainda, que o ora recorrente "ostenta sentença condenatória, ainda pendente de trânsito em julgado, pela prática do crime de furto", o que conduz a fundado risco de **reiteração delitiva**.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
4. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca a análise da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 92/93):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA, preso em 24/04/2017, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. **A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, embora primário, verifica-se que o autuado já ostenta sentença condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, pela prática de delito de furto. Ademais, observa-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que, durante operação policial no bairro Saudade, visando ao combate do intenso tráfico de drogas existente na região, o adolescente Everton Henrique foi flagrado descartando uma sacola, dentro da qual, posteriormente, foram encontradas 35 buchas de substância semelhante a maconha, ao mesmo tempo que ele gritava 'galo doido', com o intuito de alertar os demais da presença policial. Ato seguinte, foram abordados dois indivíduos que pularam o muro de um dos prédios, a saber, o coautuado Gustavo Carvalho, que estava na posse de 50 buchas de substância qualificada como maconha, da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) em espécie e de 01 rádio comunicador, e o autuado Carlos Roberto, em cuja poder foram apreendidos 01 bucha de substância qualificada como maconha, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 rádio comunicador. Ainda durante a operação, foram abordados os adolescentes Everton Edvaldo e Luiz Felipe, bem como os coautuados Alan Tales e Wesley, que se achavam perto de uma tenda branca, onde foi encontrado 01 coldre de cor preta com 09 munições calibre .44. Consta, por fim, que durante o cerco, coautuado Álvaro de Miranda, que tentou evadir-se, foi contido, sendo arrecadada em sua posse a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie. **Importante ressaltar que, após a detenção dos autuados, foi realizado buscas no local, oportunidade em que mais entorpecentes foram localizados, com o peso total apurado de 280,0g de maconha, 5,5g de cocaína, e 12,7g de crack.** Igualmente importante destacar que, em conformidade com o testemunho do policial condutor, há informação no sentido de que Álvaro seria o chefe do tráfico na região, e realizaria um baile *funk* no local, que estaria sendo usado para dolagem de drogas. Além disso, ele teria feito ameaças, empregando arma de fogo, aos moradores da região, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade concreta** dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de 280 gramas de maconha, 5,5 gramas de cocaína e 12,7 gramas de *crack*, além de dois rádios comunicadores e munições. Destacou-se, ainda, que o ora recorrente "ostenta sentença condenatória, ainda pendente de trânsito em julgado, pela prática do crime de furto", o que conduz a fundado risco de **reiteração delitiva**.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, o histórico criminal do paciente (que pode ser extraído inclusive de inquéritos e de ações penais em curso) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 369.341/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Por fim, "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0191529-0

RHC 87.826 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03431494320178130000 10000170343149 10000170343149000 10000170343149001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA CHAGAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.